



**PROCESSO : 10.223-7/2015**

**PRINCIPAL : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ - FUNED**

**RECORRENTES : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**  
**MÁRCIO LARA CAMARÃO**  
**EFEEX – SISTEMA E GERENCIAMENTO LTDA**  
**EDUARDO MACIEIRA FILHO**

**PROCURADORES : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO – OAB/MG 56.657**  
**LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT 6.660**  
**LUCIANA BORGES MOURA CABRAL – OAB/MT 6.755**  
**JESSIKA NAIARA VAZ SILVA – OAB/MT 21.354**  
**ANGÉLICA LUCI SCHULLER – OAB/MT 16.791**  
**FELIPE AZEVEDO DE PAULA – OAB/MG 96.746**  
**NATASHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO – OAB/MT 16.295**  
**LUIZ MÁRIO DE BARROS**

**ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS EM FACE DO ACÓRDÃO 102/2016 - TP**

**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## **II - RAZÕES DO VOTO**

16. De início, ratifico o juízo de admissibilidade positivo dos três recursos ordinários sob exame (Docs. 107628/2017, 152125/2017 e 200704/2017), posto que são tempestivos, adequados, interpostos por partes legalmente legitimadas para tanto e com interesse recursal devidamente demonstrado.

17. Os recorrentes, em suas peças recursais, pleiteiam a reforma do Acórdão 102/2016-PC, para excluir a condenação de restituição ao erário e multas impostas, em face da irregularidade referente ao pagamento do valor de R\$ 215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscientos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) pelo Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá – FUNED à empresa EFEEX Sistemas de Gerenciamento Ltda., a título de remuneração pelos serviços de instalação, configuração e operacionalização mensal do software Gestão de Bibliotecas, objeto do Contrato



7736/2012, sem que a contratada realmente executasse os serviços **(JB01)**.

18. A presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em cumprimento à determinação constante no Acórdão 198/2014-PC (Doc. 214215/2014 - Processo 7.760-7/2013), que julgou as contas anuais de gestão do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá – FUNED, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, com a finalidade de apurar supostas despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio decorrentes de falhas na execução do Contrato 7736/2012 com a empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda.

19. Consta nos autos do Processo 7.760-7/2013 (fl. 382 – Doc. 137292/2014) que a contratação da empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda. ocorreu por meio de adesão à Ata de Registro de Preço 7734/2012 resultante da Concorrência Pública 04/2012, gerando o Contrato 7736/2012 (fls. 22/39 - Doc. 179368/2015), cujo objeto era o fornecimento, em regime de aluguel mensal, das seguintes soluções de software: Gestão Pedagógica e Acadêmica e de Gestão de Biblioteca, nos moldes especificados no contrato.

20. Conforme consta do voto proferido pelo relator da Tomada de Contas Ordinária (fls. 3/16 – Doc. 211720/2016), foi constatada a implementação do Sistema Acadêmico/Pedagógico, embora com falhas de execução. Contudo, em relação ao software Gestão de Biblioteca, apurou-se com base na Tomada de Contas Especial (fls. 3/14 - Doc. 179368/2015) instaurada pelo próprio jurisdicionado e declarações de servidores da Administração Pública (fls. 89 e 93 – Doc. 179368/2015), que o sistema nunca foi implementado.

21. Diante disso, considerando que pelas notas fiscais apresentadas nos autos o Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá – FUNED pagou à empresa EFEX Sistema de Gerenciamento Ltda o valor de R\$ 215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) pelo sistema de software de Gestão de Biblioteca que não operou, foi determinada a restituição ao erário dessa quantia solidariamente entre a empresa contratada (recebeu o valor), o coordenador de



Informática, Sr. Márcio Lara Camarão (atestou as notas fiscais sem verificar a prestação do serviço) e o gestor, Sr. Gilberto Gomes Figueiredo (por efetuar os pagamentos indevidos), além de multas aos jurisdicionados.

22. **Na irresignação apresentada pela Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos Ltda** (Doc. 110820/2017), foi alegada preliminarmente a ausência de legitimidade da empresa, pois o próprio gestor à época reconheceu que o Sistema Gestão de Biblioteca havia sido implantado, mas que apenas não houve divulgação por parte da Administração Pública dessa ferramenta aos servidores. Além disso, arguiu a nulidade do acórdão por ofensa ao art. 489, §1º, IV, do NCPC, e art. 93, IX, da CF/88, ante a insuficiência da fundamentação da decisão, que não analisou os documentos trazidos pela empresa.

23. A recorrente, em sede meritória, defendeu que houve a comprovação da devida prestação do serviço e cumprimento do objeto do contrato, conforme descrito no Ofício 031/CI/DAP/SME/2012 (fl. 15 – Doc. 189972/2017), assinado pelo então coordenador de Informática da Secretaria Municipal de Educação, Sr. Thiago da Silva Oliveira, que atestou a instalação e configuração dos sistemas. Acrescentou que à época o diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Gestão também atestou a disponibilização do sistema (fls. 15/17 – Doc. 32468/2016).

24. Esclareceu que o programa Gestão de Bibliotecas não teve instalação do software no sistema SISAC porque o serviço foi disponibilizado em ambiente web, sem necessidade de instalação nas máquinas dos usuários. Ademais, justificou que não se fornece o código fonte em caso de sistema web na modalidade aluguel mensal como havia questionado o relator, sobretudo porque não foi previsto o fornecimento no edital e no contrato.

25. Informou que a declaração de desconhecimento da instalação do serviço pela coordenadora da Biblioteca Saber com Sabor foi emitida em julho de 2015, período em que já não estava mais em vigência o Contrato 7736/2012, vez que foi rescindido em 17/03/2014.



26. Reapresentou prints da tela do Sistema (fls. 44/50 – Doc. 189972/2017) demonstrando que houve sua implantação, contudo, cabia ao contratante a alimentação e inserção de dados no sistema. Pontuou que o Parecer Ministerial da Tomada de Contas Ordinária concordou que houve a execução do contrato e que o relator na decisão ignorou as documentações que comprovavam a prestação do objeto na defesa.

27. Ademais, solicitou a aplicação da uniformização da jurisprudência, pois o TCE-MT julgou improcedente a Representação de Natureza Interna (Proc. 19.759-5/2014) em que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico alugou cenários para o projeto Natal Iluminado de Várzea Grande e deixou de utilizá-los.

28. A equipe técnica, após analisar os argumentos apresentados, manifestou-se pelo afastamento da preliminar arguida e, no mérito, pelo não provimento da peça recursal, pois entendeu que além da empresa recorrente ser parte legítima no processo, toda documentação apresentada foi devidamente analisada na defesa inicial e revisada na fase recursal, não havendo afronta ao inciso, IV, § 1º do art. 489<sup>1</sup> do NCPC e nem fatos novos que pudessem contribuir para modificar o Acórdão rebatido.

29. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou que a análise da equipe de auditoria foi equivocada, pois os documentos colacionados pela defesa demonstram que o sistema foi implantado mas apenas não divulgado, motivo pelo qual o recurso deve ser provido para afastar a condenação de restituição imposta.

30. Posteriormente, após obter vistas dos autos, protocolou novamente a peça recursal (Doc. 214690/2019) sob a justificativa de que houve falha na digitalização do recurso ordinário interposto em 2017 (Doc. 189972/2017) que suprimiu 80 páginas contendo prints de telas que provavam a instalação do software objeto da condenação, bem como que as 75 páginas que foram digitalizadas estão em baixa resolução

<sup>1</sup>Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

.....

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

.....

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



ocasionada também por falha na digitalização do TCE/MT, prejudicando a análise do recurso pela equipe de auditores de controle externo.

31. A equipe técnica, após analisar as novas documentações anexadas à peça recursal, permaneceu com o entendimento pelo não provimento do recurso com a manutenção da responsabilidade da empresa quanto à irregularidade apontada no acórdão 102/2016-PC.

32. O Ministério Público de Contas, mais uma vez, opinou pelo provimento do recurso em face da comprovação da efetiva prestação do serviço pela recorrente.

33. Analisando atentamente as documentações apresentadas, igualmente ao Ministério Público de Contas, compreendo que não restou claramente demonstrada a não implementação do software Gestão de Biblioteca.

34. Isso porque, de acordo com o voto condutor do Acórdão recorrido (Doc. 211720/2016) os indícios que induziram para a inexistência da implantação do sistema decorreram das declarações apresentadas no âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá (fls. 3/14 - Doc. 179368/2015).

35. Consta nos autos (fl. 89 -Doc. 179368/2015) que a Sra. Edvair Pereira Alves, coordenadora das Bibliotecas “Saber com Sabor”, declarou em 07/07/2015 desconhecer a instalação de qualquer sistema de informação em rede para automação do acervo nas bibliotecas “Saber com Sabor”.

36. No mesmo sentido, o Sr. Marcelo Cristiano de Oliveira Martins, gerente de Banco de Dados – DTI da Prefeitura Municipal Cuiabá, enviou em 10/07/2015 Ofício 005/DTI/SMGE/2015 (fl. 93 – Doc. 179368/2015) relatando que não foi encontrado módulo de Biblioteca no Sistema SISAC. Já a Sra. Canye Maria da Silva Bruno, coordenadora de Informação e Estatística relatou (fls. 116/117 – Doc. 179368/2015), na



mesma época, desconhecer a implantação do Módulo “Gestão de Bibliotecas”.

37. Ocorre, porém, conforme enfatizado pela recorrente e confirmado no instrumento contratual (Cláusula Primeira - fls. 22/23 – Doc. 179368/2015), que o objeto fornecido pela empresa EFEX - Sistemas e Gerenciamentos Ltda foi desenvolvido em plataforma Web e não como módulo inserido no Sistema SISAC, o que justifica sua ausência no Sistema SISAC, vez que não precisava ser instalado nas máquinas dos usuários.

38. Além disso, consta que o Sistema Gestão de Bibliotecas não possuía relação com as bibliotecas “Saber com Sabor”, sob responsabilidade da Sra. Evair Pereira Alves, pois o sistema de biblioteca não ficou dentro do SISAC, por tratar-se de sistema distinto, com funcionalidades diversas e com endereço de acesso totalmente independente, o que corrobora o desconhecimento do sistema por parte dos declarantes relacionados.

39. Ademais, constato que as declarações emitidas pelos servidores da administração foram fornecidas em julho de 2015, época em que o Contrato 7736/2012 já não vigorava mais, vez que foi rescindido em 17/03/2014 (fls. 96 – Doc. 179368/2015), e portanto, não podem servir de único subsídio para afirmar que os serviços não foram prestados.

40. Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que o Ofício 031/CI/DAP/SME/2012 (fls. 5 - 183442/2016), emitido pelo coordenador de informática, Sr. Thiago da Silva Oliveira, à empresa EFEX, confirma a instalação, configuração e importação dos Sistemas Acadêmico e Pedagógico e Sistema de Biblioteca. Vejamos:



PREFEITURA  
**CUIABÁ**  
PREFEITURA

**SME**  
SECRETARIA MUNICIPAL  
DE EDUCAÇÃO

COORDENADORIA DE INFORMÁTICA

Ofício n. 031/CUDAP/SME/2012

Cuiabá/MT, 26 dezembro de 2012.

Da: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Coordenador de Informática  
Sr. Tiago da Silva Oliveira

Para: EFX – SISTEMA E GERENCIAMENTO LTDA.  
Sr. Eduardo Macielra Filho e Felipe Azevedo de Paula.

Assunto: Instalação, Configuração e Importação de Dados dos Sistema Acadêmico e Pedagógico e Sistema de Biblioteca.

Senhores,

Informamos a empresa EFX Sistema e Gerenciamento Ltda, que o sistema foi instalado e configurado e acompanhamos as instalações dos sistemas duração de 13 horas de serviços início no dia 20 e 21/12/2012.

Os registros importados foram feitos no dia 21, 22, 23, 24/12/2012 sendo importados até o momento na seguinte data:

DATA:	REGISTROS IMPORTADOS
21/12/2012	5.502.553
22/12/2012	7.336.787
23/12/2012	10.546.550
24/12/2012	8.253.829
<b>TOTAL REGISTROS:</b>	<b>31.639.679</b>

Atenciosamente,

TIAGO DA SILVA OLIVEIRA  
COORDENADOR DE INFORMÁTICA/SME  
MUNICÍPIO DE CUIABÁ

41. Consta também, documento recebido pelo Sr. Tiago da Silva Oliveira (fl. 52 – Doc. 32464/2016), relatando a entrega pela empresa do Manual do Sistema de Biblioteca.
42. Nota-se que em outro documento (fl. 15/17 – Doc. 32468/2016) o diretor de Tecnologia da Secretaria de Gestão, Sr. Aldivan Farias Assad, solicita à empresa EFX adequações nos sistemas sob a sua responsabilidade, dentre eles o Software de Gestão de Biblioteca.
43. Frisa-se que nenhum dos servidores que atestaram o cumprimento dos serviços à época foram responsabilizados nos presentes autos, não possuindo, em tese, qualquer interesse no deslinde da Tomada de Contas Ordinária.
44. Acrescente-se ainda que a empresa recorrente juntou uma série de “prints” do sistema tirados em 2013 (fls. 44/50 - Doc. 189972/17 e 68 a 169 – Doc. 214690/2019), que demonstram que ele foi instalado mas não foi alimentado, posto que



os servidores o desconheciam, conforme o próprio secretário Municipal de Educação, Sr. Gilberto Gomes Figueiredo, admitiu em sua defesa inicial: *“Talvez, a falta de maior divulgação do serviço pela Administração aos usuários relacionados, tenha ocasionado o questionamento da indisponibilidade dos serviços, já que os usuários buscavam os programas instalados nas máquinas das bibliotecas fixas”* (fl. 27 – Doc. 34632/2016).

45. Por todo exposto, compreendo que não há provas nos autos suficientes para atestar com segurança que o sistema não foi instalado, pelo contrário, existem fortes evidências de que o serviço foi executado mas apenas que os servidores o desconheciam, o que não é de responsabilidade da empresa, mas da própria Administração Pública.

46. Com efeito, denota-se pela documentação carreada nos autos que o Sistema de Gestão de Biblioteca foi devidamente instalado, comprovando a efetiva prestação do serviço por parte da empresa recorrente, não podendo ser responsabilizada pela falta de divulgação do *link* aos servidores, porquanto não estava obrigada, por força contratual, a fiscalizar a utilização do site pela Administração Municipal.

47. Desta sorte, considerando que o serviço foi devidamente prestado, não há que se falar em pagamento indevido à empresa.

48. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, acato os argumentos recursais apresentados pela Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamento LTDA, para fins de afastar a condenação de restituição solidária imposta à recorrente no Acórdão 102/2016 - PC.

49. **Com relação à peça recursal apresentada pelo ex-secretário de Educação do Município de Cuiabá, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo (Doc. 2922/2017)**, este alegou que não teve responsabilidade pela irregularidade, pois a fiscalização da execução do Contrato 7736/2012 teria sido delegada à época ao coordenador de Tecnologia e Informação, Sr. Márcio Lara Camarão, conforme Cláusula 5ª do referido contrato, citando ainda julgados e entendimentos correlatos à matéria



delegação de competência.

50. Informou que assim que tomou conhecimento da impropriedade, notificou por diversas vezes a contratada, culminando no cancelamento do pacto. Reiterou a ausência de nexos causal entre os atos de pagamento do ordenador e a falha na fiscalização/emissão de atesto e classificou como “*bis in idem*” a aplicação cumulativa de multa proporcional ao dano e determinação de restituição ao erário.

51. A equipe técnica, após analisar os argumentos traçados pelo recorrente, manifestou-se pelo não provimento do recurso, pois entende que o gestor efetuou pagamento por software sem comprovação do seu funcionamento, prorrogou o contrato mesmo com deficiências na execução e não comprovou a formalização da delegação do acompanhamento e fiscalização do contrato, não havendo, portanto, “*bis in idem*” na aplicação da multa e responsabilização pelas irregularidades, devendo permanecer a condenação de restituição e multa.

52. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica pela manutenção da responsabilização do ex-gestor com a condenação de restituição e multas.

53. Consta nos autos (fl. 26 – Doc. 179368/2015) que a Cláusula 5º do Contrato 7736/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Empresa EFEX Sistemas e Gerenciamento Ltda, designou o coordenador de Tecnologia e Informação para atuar na fiscalização da execução do referido contrato.

54. A respeito da isenção de responsabilidade do ordenador de despesas por designação de fiscal do contrato, concordo com o Ministério Público de Contas de que a designação não afasta a responsabilização do gestor designante por “*culpa in eligendo*” e/ou “*culpa in vigilando*”, havendo vasta jurisprudência deste Tribunal de Contas a respeito da insuficiência de designação de fiscal do contrato.

55. Nesse sentido, são os julgados:



**Contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. Designação formal de fiscal de contrato. Comprovação de atuação.** A designação formal em portaria para que servidor atue como fiscal de contratos não é suficiente para atender ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual exigidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária, ainda, a comprovação de atuação do fiscal por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que indique o cumprimento do objeto e dos prazos contratuais e os incidentes relacionados com a execução contratual, determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.291/2014-TP. **Processo nº 7.615- 5/2013**). (grifos no original).

**Contrato. Fiscal de contratos. Designação. Responsabilidade do designante.** 1. Na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, por *culpa in eligendo* e/ou *culpa in vigilando*, quando a ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário. 2. Os processos de pagamentos de despesas devem estar suportados por relatórios e/ou planilhas atestados pelo respectivo fiscal do contrato. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior. Acórdão nº 295/2016- TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. **Processo nº 20.777- 2/2011**). (grifos no original).

56. Ademais, no presente caso, a situação se agrava ante as falhas na própria designação, vez que não houve portaria formalizando mas apenas menção no contrato.

57. De outro giro, importa enfatizar que a responsabilização do Sr. Gilberto Gomes Figueiredo e, conseqüentemente, a manutenção da irregularidade, reside sobretudo na ausência de divulgação do software, o que comprometeu toda a efetividade dos serviços contratados. Nota-se que o próprio gestor confirma que embora o serviço tenha sido prestado, não houve divulgação do programa pela administração (fl. 27 – Doc. 34632/2016).

58. Cabe ainda salientar que o ex-gestor firmou termos aditivos prorrogando o contrato e autorizou os pagamentos, tudo sem confirmar a execução dos serviços ou divulgar sua disponibilização, o que inviabilizou o acesso dos servidores ao programa cujos benefícios só poderiam ser desfrutados durante a execução do contrato.



59. Assim, diante da omissão da gestão em divulgar o software, entendo que deve ser mantida a irregularidade, pois houve prejuízo à administração que não teve acesso aos serviços. Por outro lado, discordo da condenação de ressarcimento ao erário ao ex-secretário Municipal de Educação e a manutenção da irregularidade da Tomada de Contas Ordinária, pois a falha cometida não invalida o fato de que os serviços pagos foram executados.

60. Diante disso, acato parcialmente as razões recursais para tão somente afastar a glosa imposta, sendo necessária a aplicação de multa ao recorrente pela ausência de divulgação do software no patamar de 10 UPFs/MT, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT. Além disso, entendo oportuno alertar ao poder público acerca da necessidade de se evitar a contratação de serviços que não são úteis à administração pública.

61. **Quanto ao recurso apresentado pelo ex-gestor da Coordenadoria de Tecnologia de Informação, Sr. Márcio Lara Camarão (Doc. 110820/2017)**, verifica-se que preliminarmente ele alegou a ilegitimidade passiva, vez que não possuía poderes de ordenar serviços e fiscalizar contratos, sendo esta atribuição da Coordenadoria de Informações e Estatísticas, que era responsável pelos contratos, conforme definido no contrato e confirmado no e-mail encaminhado pela EFEX (fl. 18 - Doc. 110820/17).

62. Justificou que somente assinou as notas por subordinação e obediência hierárquica, sendo que todas as notas eram validadas pelos superiores.

63. Acrescentou nas preliminares que o relatório seria nulo, pois não foi notificado da instalação e abertura de Tomada de Contas, tendo sido privado do acompanhamento do processo.

64. No mérito, argumentou que deve ser afastada sua responsabilização e condenação de ressarcimento ao erário, vez que não era o responsável pela conferência dos documentos, pagamento à empresa credora e nem por certificar o



recebimento dos softwares.

65. Aduziu que o contrato foi feito por adesão à ata de registro de preço, o que demonstra que a coordenadoria pedagógica da Secretaria de Educação Municipal solicitou a contratação. Pontuou que o secretário sucessor é tão, ou até mais, responsável que o antecessor, pois, mesmo sabendo da ilegalidade, realizou dois aditivos contratuais.

66. Relatou que, quando solicitado, analisou a funcionalidade de um segundo contrato, ocasião na qual esclareceu que a suposta migração de dados seria, em verdade, apenas a instalação de um novo “*layout*” e que recomendou a rescisão do contrato diante das deficiências do sistema e incapacidade da empresa em apresentar soluções.

67. Acrescentou que a diretora da biblioteca, Sra. Edvair Pereira Alves, foi omissa, pois sabia da existência de módulo gerenciador de biblioteca, mas manteve-se inerte quanto à instalação e utilização desse. Sobre o atesto das notas fiscais, disse que os assinou como rotina normal do setor, tendo recebido a confirmação de que os sistemas, apesar das deficiências, funcionavam.

68. Finalizou alegando que não foram responsabilizadas a Sra. Waldineide Cruz, que também assinou uma nota, a coordenadora de Informações e Estatística de Educação e o atual gestor.

69. A equipe técnica não acatou os argumentos apresentados pelo recorrente, por serem os mesmos trazidos em sede de defesa da Tomada de Contas e reiterou que mesmo sem ter sido designado formalmente fiscal de contrato, a ele competia, como coordenador de Tecnologia da Informação, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, conforme itens 5.1, 5.2.5 e 5.2.6 do contrato. Além disso, ao assinar as notas fiscais, o recorrente trouxe para si a responsabilidade.

70. O Ministério Público de Contas discordou do posicionamento da unidade de instrução e opinou pela procedência do recurso interposto para afastar a



condenação de restituição e multa, pois entende que a irregularidade se operou na ausência de divulgação do sistema aos servidores, a qual não era de responsabilidade do Coordenadoria de Tecnologia da Informação.

71. Muito embora a Cláusula Quinta do Contrato 7.736/2012 (fl. 26 – Doc. 179368/2015) tenha atribuído à Coordenadoria de Tecnologia da Informação a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, vejo que os motivos que levaram o relator original a condenar o recorrente ao ressarcimento ao erário residiu na suspeita de não execução do contrato relativo à entrega do *link* de acesso ao *software* de Gestão de Biblioteca para a Secretaria Municipal de Educação.

72. Contudo, conforme demonstrado nos autos, o contrato foi devidamente cumprido pela empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamento LTDA, tanto que o Coordenador de Informática, Sr. Thiago da Silva Oliveira, confirmou a instalação, configuração e importação dos Sistemas Acadêmico e Pedagógico e Sistema de Biblioteca (fls. 5 – 183442/2016).

73. Nota-se que a ausência de divulgação do sistema aos servidores foi o ponto crucial para ocorrência da irregularidade, pois os serviços pagos e executados não foram usufruídos pelos interessados.

74. Desse modo, a meu ver, a manutenção de condenação de restituição ao erário imposta e multa ao recorrente poderia ocasionar em enriquecimento ilícito da administração pública, já que os serviços foram executados e a irregularidade prevaleceu na ausência de divulgação.

75. Por essa razão, em consonância com o Ministério Público de Contas, acato o recuso interposto para afastar a condenação de restituição ao erário e multa sobre o valor do dano aplicada no Acórdão 102/2016-PC.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

76. Diante dos argumentos expostos, acolho em parte os pareceres



ministeriais 5.564/2017, 3.640/2020 e 4.017/2020, subscritos pelos procuradores de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no seguinte sentido:

**a) pelo conhecimento** dos Recursos Ordinários, interpostos pelos Srs. Gilberto Gomes Figueiredo, Márcio Lara Camarão e pela Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamento LTDA;

**b) pelo afastamento das preliminares** suscitadas pela Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamento LTDA e Sr. Márcio Lara Camarão, de ilegitimidade, cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, e;

**c) no mérito**, pelo:

**c.1) provimento dos recursos** interpostos pela **Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA e Sr. Márcio Lara Camarão** para que seja excluída a determinação de restituição solidária ao erário impostas aos recorrentes e a multa sobre o valor do dano;

**c.2) provimento parcial do recurso** interposto pelo **Sr. Gilberto Gomes Figueiredo**, para que seja considerada regulares a Tomada de Contas Ordinária e excluída a determinação de restituição solidária ao erário e multa sobre o dano, mas com a aplicação de multa no valor de 10 UPFs/MT em razão da irregularidade referente à ausência de divulgação do software .

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.